



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2010142-58.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Cotia, em que é embargante MUNICÍPIO DE COTIA, são embargados RUBENS NAMAM RIZEK e MARIA SILVIA NAMAN RIZEK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUCIANA BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 201014258.2025.8.26.0000/50000

Embargante: MUNICÍPIO DE COTIA

Embargado: RUBENS NAMAM RIZEK E OUTRO

VOTO Nº 32.821

Embargos de Declaração. Agravo de instrumento do Município desprovido, para manter a decisão que rejeitou o seu pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente em ação de desapropriação. Alegação de omissões. Vícios inexistentes. Não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC. Recurso com elementos meramente impugnativos. Caráter infringente evidenciado. Rediscussão. Pretensão de reexame. Não cabimento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 26/31, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento do Município, para manter a decisão que rejeitou o seu pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente em ação de desapropriação.

Embarga a parte (fls. 1/6), alegando a ocorrência de omissão quanto à controvérsia sobre o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

O particular apresentou contrarrazões (fls. 10/15).

É o relatório.

No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados.

O aresto embargado já havia reconhecido expressamente que *“a desapropriação somente se consuma mediante o pagamento integral do valor devido pelo Poder Público, não podendo se falar em prescrição intercorrente antes desse momento”*.

Mas, ao contrário do que sugerem os embargos, a decisão foi além e já apontou que: *“o próprio Município, neste agravo de instrumento, (i) reconhece que o particular, no passado, já ‘peticionou solicitando a elaboração de novos cálculos’; e (ii) nem sequer enfrenta o argumento de que não houve pagamento integral do valor devido”*.

Não há de se falar, portanto, em omissão em relação à matéria.

Assim, a pretensão do embargante revela mero inconformismo em relação ao entendimento jurisprudencial vigente, não prestando os embargos de declaração para que se adeque a decisão ao seu entendimento, nem para rediscutir matéria já apreciada.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja,

quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

Na clássica lição do mestre José Frederico Marques a omissão caracteriza-se *quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio que deveria ser decidida* (*MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL*, edição Saraiva, 1975, vol. 3/161), não se constituindo omissão a falta de indicação dos dispositivos legais em que se assentou o julgamento, mas a falta de apreciação de algum ponto sobre o qual deveria o acórdão se pronunciar, circunstância que não ocorreu.

O acórdão embargado pronunciou-se sobre o que deveria pronunciar-se e o acerto ou desacerto do entendimento ali esposado não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios.

Com efeito, é cediço que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se enquadrar nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Assim sendo, os embargos de declaração não têm função infringente, não servem para esclarecer dúvida subjetiva ou obter reforma do julgado. Incabível, nesta sede, a pretensão de correção, alteração, mudança do julgamento ou de seus limites. Declarar não

corresponde a corrigir, adicionar, modificar, estabelecer disposição nova (cf. RJTJSP 92/328, Embargos de Declaração nº 210.481-1/6, Relator Desembargador MUNHOZ SOARES).

Tampouco procede eventual intuito de prequestionamento. Estando o *decisum* motivado, compreensível, como na espécie, não se justifica a pretensão de novo exame. Ademais, os embargos de declaração não podem, a pretexto de suprimir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354; RTJ 121/260). Além disso, não se impõe responder a todas as alegações das partes, que se consideram rejeitadas pela motivação acolhida (informativo STF nº 61; RSTJ 148/356).

Por estes fundamentos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI
Relatora